ACÓRDÃO - AC00 - 744/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23018/2017
PROTOCOLO	: 1855169
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE PORTARIA NOMEANDO OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – FIXAÇÃO DOS VALORES EM MOEDA NACIONAL E EM VALOR NOMINAL – DESLOCAMENTO DE PARLAMENTARES E SERVIDORES QUE ATENDA AO INTERESSE PÚBLICO.

Verificada a utilização da UFM (Unidade Fiscal do Município) decorrente de lei municipal, é pertinente recomendar a fixação dos valores em moeda nacional e em valor nominal, em respeito aos princípios da Lei da Transparência.

O pagamento de diárias concedidas a vereadores em vários meses consecutivos pode caracterizar complementação de subsídio; porém, sendo devidamente justificado por meio de relatórios de diárias, com nota de empenho, nota de liquidação, parecer, proposta de concessão de diária, ordem de pagamento e declaração do local visitado, cabe recomendação a atual gestão para não autorizar deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público da coletividade do Município.

Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente, decorrentes de fixação de subsídio acima do limite constitucional e inexistência de portaria nomeando os membros da comissão de licitação, são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de corrigir as impropriedades constatadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 150/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. **Newton Luiz de Oliveira**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei

Complementar n° 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **20 (vinte) UFERMS ao Sr. Newton Luiz de Olivei**ra, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, VI e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, sob a responsabilidade do Sr. **NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA**, presidente e ordenador de despesas à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 150/2017, referente ao exercício de **2014**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou diversas irregularidades, como o desrespeito ao limite constitucional de teto para pagamento de subsídios de vereadores, valores das diárias pagas em UFM (Unidade Fiscal do Município), porém, sem apresentar o ato legal que observa este valor, algumas diárias pagas como complementação de subsídio, incoerências na implantação do Controle Interno, ausência de portaria que nomeia a Comissão de Licitação, dentre outras, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (fls. 421-422).

Em seguida, o Sr. Mário Ferreira de Oliveira, respondeu à intimação, juntando nos autos documentos e justificativas (fls. 432-493) e a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou a resposta apresentada pelo atual vereador presidente, emitindo a Análise ANA 2ICE – 20466/2018 (fls. 490-493), na qual concluiu que **foram sanadas em parte** as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2648/2020 (fls. 494-500), opinando pela **irregularidade** dos atos praticado pelo gestor e aplicação de **multa** ao responsável à época.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 150/2017 (fls. 04-420), resultante da fiscalização na Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

1) Na análise referente à documentação comprobatória, conforme o **item 3.2.2**, verificou-se que o valor fixado pela Lei Municipal nº 1.064/2012 para o subsídio dos vereadores está acima do previsto na alínea "b", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, tendo em vista que o teto dos subsídios dos vereadores correspondia em 2014 à R$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos);

2) Ainda conforme o **item 3.4.1**, foram verificadas que os valores de diárias atrelados U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) não é a melhor prática, tendo em vista os valores elevados e os reajustes a cada dois meses;

3) Conforme o **item 3.4.3**, constatou-se que não foi possível analisar os valores das diárias, uma vez que não foi encaminhado o ato legal que fixa os valores da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) para o exercício de 2014;

4) Na análise referente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores, constatou-se que a concessão de diárias aos vereadores Vicente de Sousa Lichoti, José dos Santos Correia, Mário Ferreira de Oliveira e Edson Tolotti Machado em vários meses consecutivos pode caracterizar complementação de subsídio;

5) Em relação ao **item 3.7**, foi constatado que a Lei Municipal nº 148 de 27 de agosto de 2012 criou na estrutura da Câmara Municipal de Nova Andradina, o Departamento de Controle Interno - DCI, entretanto, no ano de 2014 o departamento ainda não havia sido instituído;

6) De acordo com o **item 4.1**, não foi constatada a existência da portaria que nomeia a Comissão de Licitação para o período entre 01/01/2014 a 30/09/2014;

7) Conforme o **item 4.3.1**, verifica-se que os empenhos nº 33/2014 e 37/2014 possuem os licitatórios distintos, entretanto, o mesmo Contrato Administrativo, a mesma requisição e notas fiscais idênticas, distintos apenas na numeração.

O **item "b" e "c"** tem claramente teor de recomendação, a qual há de ser replicada para o caso de não ter sido ainda atendida. Já os **itens "a", "d", "e", f" e "g",** representam indícios de irregularidade em relação aos quais foi cobrada informação ao responsável, objeto de análise.

Em face dessas impropriedades, foram intimados os responsáveis, mas somente o gestor atual respondeu à intimação com as seguintes justificativas:

- Em resumo, agiu corretamente o gestor quando da realização do pagamento do subsídio aos vereadores porque obedeceu ao texto constitucional. Como bem ressaltou o relatório de auditoria embora a lei municipal tenha fixado o subsídio dos vereadores a cima do que determina a alínea "b", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, os vereadores receberam valores abaixo;

- A utilização da EFM (unidade fiscal do município) não decorre de ato interno desta Câmara de Vereadores, mas de lei aprovada em 2013 (lei nº 1.107/2013) e que não sofre a incidência de juros ou de outros mecanismos que impliquem em sua majoração, mas apenas de atualização do seu valor, i.e., apenas pelas perdas inflacionárias;

- Foi enviado o ato legal que fixa o valor da UFM para o período de 2014;
- Os relatórios de viagem analisados pela auditoria contêm os detalhes e pormenores de todas as diárias conferidas aos vereadores, bem como de todos os motivos (e comprovantes) que os levaram a empreender deslocamento para fora do município, não caracterizando tais viagens, a nosso ver, de complementação de subsídio, mas pelo contrário, de mera indenização das despesas com efetivo exercício da função de Vereador;
- Em tese, poderia ter aberto concurso, mas pendia de julgamento um mandado de segurança (feito n. 0803434-15.2014.8.12,0017) movido por LUIZ ANTERO MACHADO (aprovado em concurso público (vencido) para contador), que conseguiu liminar para tomar posse (mas estranhamente não o fez), de sorte que esta Câmara permaneceu num impasse jurídico, já que não poderia, ofertar concurso, sob pena de assumir o risco de ficar com 2 contadores no órgão, cujas despesas (considerando as contas locais) não poderia suportar. Assim, outra alternativa encontrada foi criar a lei complementar municipal n. 206/2017, que alterou a lei n. 148/2012 para o fim de admitir que o Diretor do Controle Interno fosse "técnico em contabilidade efetivo" e não somente "contador efetivo";
- Os "atos do presidente" anexos demonstram que houve nomeação de comissão de licitação em 27/02/2014 (ato n. 4/2013) e posteriormente em 23/04/2014 (aton. 10/2014).
- Equivoca-se o relatório da auditoria, uma vez que o empenho 33/2014 refere-se a concessão de 02 diárias para deslocamento até a cidade de Coxim, e não a processo licitatório. A documentação anexa corrobora o fato.

Como a própria equipe técnica enfatizou em sua análise (fl. 667), não merece prosperar a argumentação do gestor sobre o **item "a"**, em razão de haver a fixação em Lei municipal nº 1.064/2012, de um valor acima do limite constitucional, no caso R$ 10.000,00, permanecendo a irregularidade, já que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve observar o que preceitua o § 4º do art. 39 e os incisos V e VI do art. 29, todos da Constituição Federal, e o correto seria a fixação no valor de R$ 6.012,70.

Porém, foi constado que todos os vereadores receberam abaixo do limite, ou seja, o montante de R$ 6.000,00 cada, e em sua justificativa o gestor alega que agiu corretamente ao efetuar os pagamentos respeitando o limite constitucional, contudo, a irregularidade está na fixação em Lei de um valor que desrespeita os ditames constitucionais e, por isso incide no art. 42, VI da LC/TCE-MS nº 160/2012.

Quanto aos **itens "b" e "c"**, não há ilegalidade, pois, a utilização da UFM (Unidade Fiscal do Município) decorre da Lei nº 1.107/2013, consoante parecer do Ministério Público de Contas (fls. 496-497), e foi encaminhada também a cópia do Decreto Municipal nº 1.389/2017, que no exercício de 2014 a UFM teve como base o valor de R$ 40,53. Contudo, **recomenda-se** a fixação dos valores deve ser em moeda nacional e em valor nominal, em respeito aos princípios da Lei da

Transparência.

Relativo ao **item "d",** o pagamento de diárias concedidas aos servidores, onde constatou-se que a concessão de diárias a alguns pode caracterizar complementação de subsídio, compartilho do entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 497), onde foram apresentados, a título de amostra, relatórios e documentos comprobatórios das viagens realizadas às fls. 219-348, e a Equipe Técnica em seu Relatório especifica que em consulta *in loco* aos relatórios de diárias, os mesmos possuíam nota de empenho, nota de liquidação, parecer, proposta de concessão de diária, ordem de pagamento, relatório de viagens e declaração do local visitado.

Logo, entendo caber **recomendação**, a fim de que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público da coletividade do Município.

No **item "e"**, constata-se que o Controle Interno na Câmara foi criado pela Lei Municipal nº 148/2012, contudo, não havia sido ainda instituído, pela indisponibilidade de servidor com as exigências técnicas.

Em sua justificativa o gestor alegou que abriu concurso público, mas encontra-se sub judice e, como alternativa temporária editou a Lei Complementar nº 206/2017, e através da Portaria nº 23/2017 instituiu o Controle Interno através de um técnico em contabilidade efetivo.

Assim, acolho a justificativa do gestor e entendo sanado este ponto, em atendimento ao princípio da razoabilidade, pois demonstra vontade de resolver a questão enquanto perdura o processo judicial.

Já no **item "f"**, onde observou-se a inexistência de portaria nomeando os membros da comissão de licitação para o período de 01/01/2014 a 30/09/2014, neste ponto concordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 498), onde continua a irregularidade, visto que não foi encaminhada portaria que nomeasse Comissão de Licitação para o período de **11/04/2014 a 30/09/2014**, já que na resposta, o gestor encaminhou o Ato do Presidente nº 10/2013 que constituiu a Comissão de Licitação, que entrou em vigor em 10/04/2013 e teve vigência até **10/04/2014**, em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 42, IX, da LC/TCE-MS nº 160/2012.

Por fim, no **item "g"**, cujos empenhos nº 33/2014 e 37/2014 possuem os licitatórios distintos, entretanto, com o mesmo Contrato Administrativo, na sua justificativa, o gestor encaminhou cópia do empenho nº 33/2014 (fl. 457) a qual se refere a concessão de duas diárias para deslocamento até a cidade de Coxim, e do empenho nº 37/2014, que se refere a aquisição de material para copa e cozinha, esclarecendo tal fato, de maneira que houve saneamento da irregularidade.

Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, Sr. Newton Luiz de Oliveira.

Para as irregularidades dos itens **"a"** e "**f",** fixo a quantia de 10 UFERMS para cada uma delas, vez que não há gravidade nas irregularidades, mas que atenda ao objetivo pedagógico. Assim, o jurisdicionado Newton Luiz de Oliveira, deve ser multado em 20 UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 150/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. **Newton Luiz de Oliveira**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Newton Luiz de Oliveira**, CPF nº 208.975.531-87, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, VI e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo gestor, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm